

MS SERVICOS MEDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.504.967.0001-79, estabelecida na Rua Duque de Caxias, 196-D, Sala 1003, Centro, na cidade de Chapecó, SC, através de sua representante legal Sra. Maríndia Sitta, portador do RG nº 3.921.431, inscrita no CPF sob nº 006.873.219-80, vem perante esta d. comissão apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. Breve resumo do processo:**

O Município de Coronel Freitas deflagrou o processo licitatório nº. 11/2022, modalidade Pregão visando "REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAPARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS ESPECIALIDADES E PROCEDIMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e no Anexo 'D'" do edital, tendo designado o dia 20/03/2020 para a abertura e julgamento das propostas.

Credenciaram a participar do certame as seguintes empresas: i) CENTRO MÉDICO LOVATEL S/S - ME; iii) MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI;!!!!) CLÍNICA GERIÁTRICA ARIELE DIDOMÊNICO LTDA; iv) MANUELA SEGER NERVIS LTDA; v) SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; vi) CLÍNICA GENUS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA;

Realizado o pregão constatou-se os seguintes vencedores:

LOTE: 1

Participante: 12922 - MANUELA SEGER NERVIS LTDA

Item	Especificação	Un.Med	Qtdde Cotada	Marca	Desconto	Prego Unitário	Prego Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÉDICO, ESPECIALISTA EM PSQUIATRIA	un	500,00		0,0000	162,00	81.000,00
							Total do Participante ----->
							81.000,00

licitações:  
D. comissão julgadora.  
Como dito acima, a empresa recorrente busca a inabilitação das propostas apresentadas por todas as demais concorrentes pelo fato de terem

2. As razões para a manutenção da decisão proferida pela comissão de

contrarrazões.  
E o resumo necessário.  
Aportou os autos aos recorridos para oferecimento das respectivas  
concorrentes são inexequíveis, uma vez que o desconto foi superior a 30%  
No recurso sustenta em síntese: i) que os preços apresentados pelos  
concorrentes são inexequíveis, uma vez que o desconto foi superior a 30%  
03/10/2022.  
Pela representante da empresa SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS  
LTDA, foi manifestado o interesse em interpor recurso acerca de eventual  
inexequibilidade das propostas das demais licitantes, o que foi efetivado no dia

Item	Descrição	Un. Med	Qtd Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
<b>LOTE: 2</b> Participante: 11498 - MS SERVICOS MEDICOS EIRELI- ME							
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE GINECOLOGIA	un	500,00		0,0000	123,0639	61.541,97
6	SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA	un	100,00		0,0000	67,6053	6.760,53
7	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE UTERINO E VULVA (ATM)	un	100,00		0,0000	194,6475	19.464,75
8	SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO: EXERESE DE LESÕES DE VULVA	un	200,00		0,0000	194,6475	38.929,50
9	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE GINECOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO: BIOPSIA DE VULVA	un	100,00		0,0000	137,5393	13.753,93
10	SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO: DRENAGEM DE BARTOLINITE	un	100,00		0,0000	186,4932	18.649,32
<b>LOTE: 3</b> Participante: 12924 - SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA							
3	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM PEDIATRIA	un	500,00		0,0000	163,33	81.665,00
<b>LOTE: 4</b> Participante: 11266 - CENTRO MEDICO LOVATEL S/S - ME							
4	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA	un	500,00	CLINICA LOVATEL	0,0000	160,00	80.000,00
<b>LOTE: 5</b> Participante: 12921 - CLINICA GERIATRICA ARIELE DIDOMENICO LTDA							
5	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO ESPECIALISTA EM GERIATRIA	Un. Med	500,00		0,0000	190,00	95.000,00
<b>Total do Participante -----&gt;</b> 95.000,00							
<b>Total Geral -----&gt;</b> 496.765,00							



apresentados proposta de preços com valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orgado pela administração, o que em tese tornaria a proposta inexecutable.

Sem razão contudo.

Em primeiro lugar, impõe-se destacar o artigo de lei invocado pela recorrente para ver desclassificado as demais proponentes (art. 48, II, §1º da Lei

8.666/1993).

Dita o referido artigo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da

licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orgado pela administração, ou

b) valor orgado pela administração

Veja-se que o inciso II invocado pela recorrente se REFERE A OBRAS DE ENGENHARIA, com fornecimento de MATERIAIS e MÃO DE OBRA, não trazendo qualquer similaridade com o objeto desta licitação, que *smj*, é tão somente prestação de serviço, sem emprego de materiais.

Desta forma não deve ser aplicado o referido artigo à licitação em comento.

Contudo, caso entenda-se pela sua aplicação, o que se admite apenas hipoteticamente, melhor sorte não socorre à recorrente.

É nítido o desespero na interposição do recurso.

As alíneas 'a' e 'b' do §1º do artigo 48 (invocado pela recorrente para ver inabilitado as demais concorrentes) é claro ao dispor que o percentual estabelecido (70%) deve ser calculado "SOBRE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORGADO PELA ADMINISTRAÇÃO".

Desta forma, somente pode ser rejeitada, as propostas formuladas com valor inferior a 50% do valor orgado pela administração, sendo que as demais (superiores a este percentual) entram na base de cálculo para atribuir a exequibilidade das demais propostas.

No caso em apreço, a proposta formulada pela empresa MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI foi apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mais baixo do que a proposta formulada pela recorrente, o que faz parte "do jogo" quando a modalidade de licitação é pregão, pois o interessado está livre para propositura dos lances.



O valor da proposta da recorrida MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELL não é

inferior a 70% (setenta por cento) da média das propostas formuladas pelas demais proponentes, não havendo qualquer razão, portanto, para ver

desclassificada do certame.

Ainda, há de se destacar, que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado artigo 48 não pode ser avaliada de forma absoluta e

rígida.

Neste sentido, colhe-se importante precedente do E. Tribunal de Justiça

de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, §3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes.

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (Rsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRATIVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa,



podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisimos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).

Por fim, mas não menos importante, que não podemos perder de vista que a recorrida MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI está localizada e estabelecida no Município de Chapecó, ou seja a menos de 20km (vinte quilômetros) deste Município de Coronel Freitas, enquanto a recorrente é sediada na SÃO PAULO/SP, de modo que é feita a seguinte indagação: Qual empresa pode melhor cumprir o objeto licitado??? Uma empresa estabelecida na região, muito próxima desta cidade, ou uma empresa sediada em outro Estado da Federação, onde vive-se uma realidade totalmente diferente. Ainda, se falar em inexecutabilidade da proposta, pergunta-se: Como uma empresa de São Paulo poderia cumprir com o objeto licitado neste município, com uma proposta apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mais cara??? Se há algo a ser questionado, é a proposta da recorrente, e não das demais concorrentes!!!  
Certamente o custo por ela estabelecido, dado a distância deste município refletirá na qualidade dos serviços prestados aos municípios, risco este inexistente caso mantido a validade da proposta formulada pela recorrida. Assim, e sem maiores delongas, pugna a recorrida pela rejeição do recurso formulado pela recorrente SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devendo ser mantido *incolúme* a decisão proferida pela pregoeira e ratificado pela comissão de licitações.

### 3. Pedidos:

Diante do que foi exposto, requer-se:

3.1. O recebimento e processamento das presentes contrarrazões, determinando-se a sua juntada ao procedimento administrativo;

3.2. Ao final, seja rejeitado integralmente o recurso apresentado pela

empresa SOLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devendo ser mantido

*incólume* a decisão proferida pela pregoeira e ratificado pela comissão de

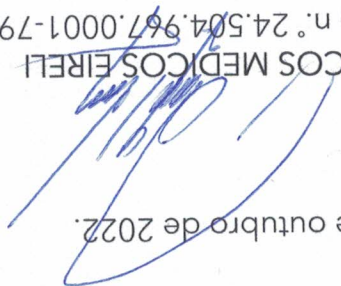
licitações, mantendo-se a recorrida MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI classificada

no certame em questão, declarando-se ao final como vencedora dos lotes em

que ofertou o menor lance.

Pede deferimento.

Coronel Freitas/SC, aos 05 de outubro de 2022.

  
MS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI  
CNPJ sob o n.º 24.504.967.0001-79